CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 18.734/95 **Data** 06.02.95

Projeto de Lei nº 04/95

Autor VALDIR CERVELIN

Assunto

Regulamenta a criação de Distrito.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 07/02/95 Diretor da Secretaria	Aguarda informaçõ do CEFAM 8/2/95		

Resultado

Aprovado por____ **a**____ **votos** **Rejeitado por**____ **a**____ **votos**

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Aprovado por____ **a**____ **votos** **Rejeitado por**____ **a**____ **votos**

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Arquivado

Lei N.o **de**____/____/____

Arquivado em____/____/____

Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 04/95

As comissões competentes 06/02/95 Fernando Cavarelli

PROTOCOLO 18.734 6/2/95

REGULAMENTA A CRIAÇÃO DE DISTRITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - A criação de distrito far-se-á anualmente através de lei municipal, garantida a participação popular, mediante abaixo-assinado subscrito pela maioria do eleitorado domiciliado na área diretamente interessada.

Artigo 2º -. O processo de criação de distrito terá início mediante requerimento formalizado por uma Comissão representante dos moradores da área que se pretende emancipar, dirigido a um vereador, que formalizaráa proposta à Mesa da Câmara.

Artigo 3º - São condições indispensáveis e cumulativas para a criação de distrito:

I - ter centro urbano constituído;

II - possuir em sua área territorial, no mínimo, 600 eleitores e 100 habitações.

Artigo 4º - A delimitação da linha perimétrica do distrito será determinada pelo competente órgão técnico do Estado, o qual se aterá, no mínimo, à sua específica área de influência, atendendo às conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais.

Artigo 5º - Compete à Mesa da Câmara solicitar aos órgãos competentes as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Artigo 6º - A lei de criação do distrito mencionará:

I - o nome, que será o de sua sede;

II - as divisas;

III - o ano da sua instalação.

§ 1º - O nome do novo distrito não poderá repetir outro já existente no país, bem como conter a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

Artigo 7º - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

Artigo 8º - A administração do distrito será exercida por um Subprefeito de livre escolha do Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Pompéia, 06 de fevereiro de 1.995.

Valdir Cervelin
Vereador

Pedido da C. Justiça e Redação:

Mandar Fax (URGENTE) p/ CEPAM apreciar o Projeto de Lei nº 04/95 quanto à sua redação e legalidade. Solicitar Parecer existente no CEPAM sobre a matéria.

S. Comissões,
08/02/95

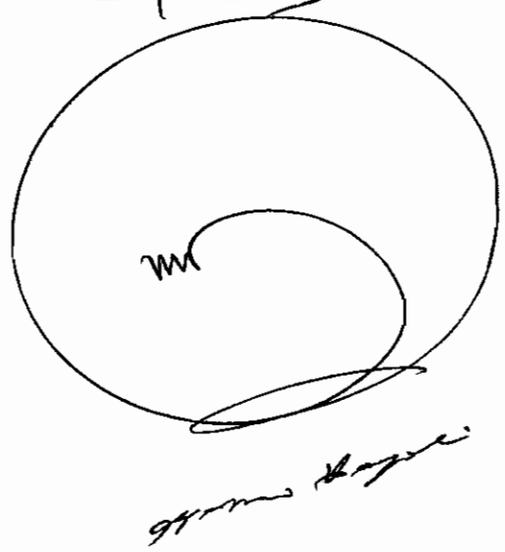

Of. 130/95.
CEPAM.

Em andamento no dia 16/03/95 com a Dra. Regina

- Aguarda informações
7/2/95

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo n.o _____ Parecer n.o _____

Projeto de Lei nº 04/95

Assunto: _____

Pela ilegalidade.

Arquive-se.

S.C., 09/08/95